



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

CRIMES SEXUAIS

UMA ANÁLISE DO ACUSADO E A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA NA
VÍTIMA

ORIENTANDO: GEANDRA FERREIRA RODRIGUES

ORIENTADOR: Me. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO
2023

GEANDRA FERREIRA RODRIGUES

CRIMES SEXUAIS:
UMA ANÁLISE DO ACUSADO E A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA NA
VÍTIMA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).
Prof Orientador – Me. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO

2023

CRIMES SEXUAIS

UMA ANÁLISE DO ACUSADO E A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA NA VÍTIMA

Data da Defesa: 18 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof Me. Hélio Capel Galhardo Filho Nota

Examinadora Convidada Prof^a Me. Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

Agradecer em um momento como esse é essencial. Primeiramente agradeço a Deus, por me dar forças para alcançar mais essa conquista. Aos meus pais, amigos e familiares. Obrigada por nunca, em nenhuma situação, dizerem que eu não seria capaz de alcançar ou fazer algo que desejei. Obrigada pela constante torcida pelo meu sucesso. Tenho que agradecer ainda, as minhas companheiras de luta diária nas aulas, leituras, fichamentos e seminários. Vocês tornaram mais leve e fácil o árduo caminho de estudar e trabalhar. Vocês são um presente, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho discorre, com embasamento em doutrinas, artigos, pesquisas junto ao Código Penal Brasileiro sobre o crime de estupro contra mulheres, crianças e vulneráveis. O crime de estupro se trata de um crime hediondo que, em sua regra geral ocorre na obscuridade e deixa poucos vestígios do ato praticado. Na abordagem do trabalho verifica-se que o abuso sexual é um fenômeno complexo que envolve e afeta o indivíduo, sua família e a sociedade. Enfim, visa-se fazer uma breve análise do acusado e uma análise geral sobre o tema, mas especialmente voltado para a importância de ser feito um acompanhamento psicológico nas vítimas e o impacto causado pelo o fato ocorrido.

Palavras-chave: Crime Sexual. Direito Penal. Avaliação Psíquica. Vulnerável. Psicologia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. CRIMES SEXUAIS E A INFLUÊNCIA MACHISMO	08
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	08
1.2 O USO DA VIOLÊNCIA NOS CRIMES DE ESTUPRO.....	09 - 10
1.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO.....	10 - 12
2. UMA ANÁLISE SOBRE O COMPORTAMENTO DO ESTUPRADOR	13
2.1 O PODER DE PERSUAÇÃO E PERSISTÊNCIA SOBRE A VÍTIMA.....	13 - 14
2.2 A VÍTIMA PELA VISÃO DO ABUSADOR.....	14
2.3 A INIMPUTABILIDADE DO ASSEDIADOR.....	15 - 17
3. AVALIAÇÃO PSÍQUICA NAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	20
3.1 A IMPORTÂNCIA DE SER FEITA UMA AVALIAÇÃO NAS VÍTIMAS.....	18 - 19
3.1.1 As consequências psicológicas para a vítima.....	19 - 20
3.2 APOIO PSICOLÓGICO PARA AS VÍTIMAS PELOS TRIBUNAIS.....	20 - 21
3.3 ATENDIMENTO A VULNERÁVEIS.....	21 - 24
CONCLUSÃO	25
ABSTRACT	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27 - 30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da perspectiva da vítima e de seu abusador nos crimes contra a dignidade sexual, desde a sua importância para esclarecer os fatos e conseqüentemente a conclusão do caso de forma mais coerente com a realidade, e principalmente avaliar a importância de se ter um acompanhamento psicológico durante o processo e após a decisão judicial.

A metodologia utilizada para a construção do trabalho foi descritiva, se desenvolverá através de uma revisão bibliográfica, que será fundamental para um aprofundamento nos estudos acerca dos crimes de estupro. Será utilizada uma abordagem tendo como enfoque principal a pesquisa por meio de obras, jurisprudências, artigos científicos e leis do Código Penal Brasileiro.

Restou ressaltado a necessidade de um acompanhamento psicológico para a vítima, para que elas consigam viver em sociedade novamente, sem terem medo dos julgamentos pelo o ato que foi praticado, resgatando sua autoestima e confiança em conviver com pessoas do sexo oposto.

Por fim, será feito uma análise acerca dos desafios enfrentados por as vítimas, para que o ordenamento jurídico acredite em sua inocência e condene o acusado com base em seu depoimento, exames de corpo de delito e testemunhas.

CAPÍTULO I - CRIMES SEXUAIS E A INFLUÊNCIA DO MACHISMO

1.1 - BREVE HISTÓRICO

A sociedade passou por um longo processo de evolução durante muitos anos, pode-se notar essa diferença na forma em que a mulher passou a ser tratada na sociedade moderna, como ela teve mais voz e liberdade para expressar o seu consentimento ou não com tais atos.

Durante décadas a figura masculina foi exaltada e sempre colocada acima da feminina. Para que houvesse respeito e disciplina dentro de uma casa, o homem era posto como a figura de “chefe da família”. Na idade média, para que uma mulher fosse respeitada sempre teria que trazer ao seu lado (marido, irmão ou pai).

Nos dias atuais o machismo não é mais tolerado e nem aceito para inferiorizar uma mulher, mas, a idealização da “mulher perfeita” ainda se mantém, desde o nascimento são ensinadas a serem frágeis, cultas e seguirem padrões que são impostos pela sociedade. Essa forma de objetificação da figura feminina, tem uma tolerância maior e chega a passar despercebida por muitas mulheres que apoiam e seguem fielmente o padrão determinado.

Mesmo com os avanços na sociedade, o conservadorismo ainda é predominante, a simples participação de uma mulher no mercado de trabalho onde o domínio maior é masculino, é vista de forma distorcida, pois ainda acreditam que a figura feminina deveria ficar em casa cuidando dos afazeres domésticos, dos filhos e principalmente de seu marido.

É notório a existência dos valores machistas ainda presentes em nossa sociedade. Um simples exemplo se dá pelo o fato de que a violência sofrida por mulheres seja caracterizada por seu modo de vestir, por sua forma de tratar um homem, por sua liberdade que tem em escolher com quem quer passar a noite e etc.

Por si só o machismo aparenta uma violência contra a mulher, apenas por cultura de indiferença em relação a elas. Levando em consideração sua importância com os direitos e deveres dentro de uma casa, a sua diferença salarial dentro de uma empresa, a sua maior liberdade para se expressar em meio a outras pessoas e não se pode esquecer de sua facilidade em entrar e sair sem ser julgado ou condenado, dependendo de sua vestimenta ou localização.

1.2- O USO DA VIOLÊNCIA NOS CRIMES DE ESTUPRO

Uma das maiores manifestações de machismo é o crime de estupro, mesmo que não seja considerado apenas se houver conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso, é forçoso e tem como sua principal vítima mulheres. Quando se fala de estupro vem à mente pessoas que não é possível conhecer, e que tenha uma mente perturbada, ou seja um perverso, mas, a realidade é totalmente diferente.

Em sua maioria é praticado por pessoas que conhecidas, com qual se convive e tem familiaridade. No entanto, o Código Penal não trás especificação para configurar o acusado, podendo ele ser pai, irmão, tio, avô ou até mesmo o marido da vítima, vejamos a definição de estupro no artigo 213:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Uma das principais razões pelas quais as mulheres não relatam incidentes que atendem à definição legal de agressão sexual é que muitas não se encaixam em estereótipos comuns de estupro real - elas não eram de um estranho, não eram do lado de fora e com uma arma, e não envolveu ferimentos (MURNEN et. al., 2012).

O crime de estupro não é uma conduta reprovável apenas no âmbito moral. No meio penal é uma conduta quase insuportável, pois é uma prática que atenta

contra a liberdade da pessoa em escolher o momento, seu parceiro, o lugar e a forma que ela presente se envolver sexualmente.

Vários estudos documentam que as auto-atribuições de culpa das vítimas de estupro estão associadas a maior trauma e angústia. Os retratos da mídia e as normas sociais ensinam as mulheres a se auto silenciarem, a colocar as necessidades de seus parceiros acima das suas, e as mulheres são menos propensas a relatar violência e abuso por seus parceiros se expressarem atitudes tradicionais de papel de gênero. Além disso, representações estereotipadas e restritas da violência inibem as mulheres de reconhecer e nomear sua experiência como violência (CAMARGO et. al., 2011).

A Lei Maria da Penha descreve em sua composição quais os tipos de crime previstos contra a mulher. Anteriormente estavam estabelecidos violência sexual, moral e física. Após uma reforma em sua estrutura passou também a conter a violência psicológica e patrimonial que está também em grande evidência atualmente. Vejamos a seguir uma breve explicação do que se trata cada tipo de violência:

Violência física: quando ofende sua integridade ou sua saúde corporal.

Violência psicológica: quando a conduta lhe causa danos emocionais, diminuem sua autoestima ou que impeça de controlar suas próprias ações.

Violência sexual: quando te obriga a manter ou participar de relação sexual contra sua vontade, com o uso de ameaça ou força bruta.

Violência patrimonial: quando seus bens são controlados sem o seu consentimento.

Violência moral: quando ocorre calúnia, difamação ou injúria contra sua pessoa.

1.3- A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO

Como já tratado anteriormente, mesmo sendo vitima a culpa sempre recai sobre a mulher. Por mais que não tivesse um relato afirmando que a sociedade as culpa por terem sido violentadas, pode se imaginar apenas por ouvir boatos e observar os olhares que recebem quando vem a tona o crime cometido.

No cotidiano sempre há relatos de alguma atrocidade tendo como vítima a mulher, é comum buscarem alguma justificativa para que a culpa recaia sobre ela, seja pela sua vestimenta ou por seu comportamento. A sociedade aponta o dedo para a parte mais prejudicada, para que ela carregue o constrangimento do crime em questão. Tal julgamento chega a ser um extremo desrespeito, tendo em vista que em âmbito jurídico é importante preservar a dignidade da pessoa humana.

Esse comportamento da sociedade, por si só já abre portas para novos tipos de violência e novos casos, onde o apetite sexual masculino não pode ser controlado e a mulher será obrigada a suportar a dor e o constrangimento dos atos praticados contra ela.

Um em cada três brasileiros acredita que, nos casos de estupro, a culpa é da mulher, de acordo com pesquisa Data Folha pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Segundo o levantamento, 33,3% da população brasileira acredita que a vítima é culpada. Entre os homens, o pensamento ainda é mais comum: 42% deles dizem que mulheres que se dão ao respeito não são estupradas.

O levantamento apontou que 65% dos brasileiros temem sofrer algum tipo de violência sexual. O temor é muito maior entre as mulheres e é sentido por 85% delas. O medo de ser estuprada também varia conforme a região do Brasil. No Nordeste, por exemplo, o índice de mulheres que receiam ser vítimas do crime chega a 90%. No Sul do país, é de 78%.

O estudo também fez um levantamento com base na idade dos entrevistados. Neste recorte, os brasileiros com 60 anos ou mais aparecem como os que mais tendem a culpar as vítimas. Enquanto 44% dos idosos alegam que mulher com roupa curta não pode reclamar de estupro, a quantidade de pessoas entre 16 e 34 anos que concordam com o pensamento é de 23%. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.amp>(Acessado em: 29 nov de 2022) Em anexo abaixo:



As vítimas não têm o mínimo apoio possível da sociedade, por isso na maioria dos casos preferem ficar caladas e omitirem o abuso sofrido, pois o medo de ser taxada com fácil ou que tinha o seu consentimento para a prática do ato é maior que a vontade de ver seu agressor pagar por danos que lhes forem causados.

CAPÍTULO II – UMA ANÁLISE SOBRE O COMPORTAMENTO DO ESTUPRADOR

O presente capítulo tem como finalidade fazer uma breve análise sobre o perfil do acusado nos crimes de estupro. Discorrer também sobre o papel da Lei Penal e sua ineficácia na maioria dos casos.

2.1 - O PODER DA PERSUASÃO E PERSISTÊNCIA SOBRE A VÍTIMA

Ao fazer um retrospecto através da história, constatamos que o crime não existe de agora, ele passou a existir desde o início dos tempos. A vítima na maioria das vezes era induzida a consentir com o ato, pois o risco sobre sua vida era grande e maior ainda o medo de ser desprezada na sociedade conservadora de antigamente.

O conceito de vítima vem do latim *victima* e significa pessoa ou animal sacrificado ou que se destinaria a um certo sacrifício. Segundo Alessandra Orcesi Pedro Greco, 2004. p. 23: “é aquela pessoa, física ou jurídica, que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico”.

Segundo o delegado Alexandre Braga, cada estuprador tem uma especialidade para atrair suas vítimas. <https://veja.abril.com.br/brasil/por-dentro-da-mente-de-um-estuprador/amp/> (Acessado em: 29 de nov de 2022). Alguns exemplos para esse entendimento seria:

- 2 Os românticos: geralmente são homens solteiros, com poucos amigos, que procuram um relacionamento em site e aplicativos;
- 3 Os vingadores: seu principal objetivo é machucar a vítima, geralmente são homens que sofreram ou imaginam ter sofrido alguma injustiça por parte de uma mulher;
- 4 Os com transtornos mentais: geralmente planejam o crime com cautela e a violência é seu principal foco;
- 5 Os oportunistas: geralmente se aproveitam da situação de vulnerabilidade da vítima para cometer o crime.

Alguns especialistas dizem que os estupradores não necessariamente são criminosos com problemas psicológicos. Dependendo dos atos que são praticados com as vítimas, indicam que aquele criminoso já possui certa experiência.

“Existem muitos estupradores com transtorno de personalidade. Há os que têm anomalia na formação da personalidade, principalmente na parte sexual. São pessoas inseguras, sem capacidade de conquistar uma mulher e,

normalmente, acham que o desempenho sexual é ruim. Ele só consegue ter sexo à força, nunca em uma relação de igualdade”, explica Miguel Chalub, professor de psiquiatria da UERJ.

2.2 - A VÍTIMA PELA VISÃO DO ABUSADOR

Independente de sua idade, vestimenta, classe social ou profissão, a vítima sempre será vista de um forma vulnerável, vulgar e que através de seu consentimento o fato veio a ocorrer. Segundo a doutrina de Guglielmo Gulotta, 1976, p. 33, a vítima se classifica em 02 (duas) formas:

- Falsas: aquelas que agem de má-fé, instigando o criminoso a prática a infração penal.
- Reais: aquelas que se expõem a um determinado evento como possíveis ofensoras.

Seguindo desse pensamento, pode-se perceber que o abusador acredita que a vítima exerce uma grande cooperação para que sua conduta seja consumada ou não. Admite que a moral da sociedade passou por uma evolução e que os gestos, vestuários e comportamento das mulheres estão mais exagerados.

Com a evolução afirmam que a mulher anda mais “solta” e que parecem estar sempre convidando a uma violação sexual, bem como as roupas sensuais ou conversas que em sua maioria não tem nenhuma sugestiva mas no entendimento do abusador, estão dando moral e o simples fato de uma rejeição por parte delas, pode encorajar um avanço que em diversos casos termina em uma relação sexual forçada. Vejamos o que fala John Le Carré:

Todo homem tem seu demônio pessoal, esperando por ele em algum lugar. Não existe homem nenhum, aqui, esta noite, a quem o crime não se instale em seu coração se a pessoa errada tentá-lo a isso. Você pode ser o príncipe Charles, não faz diferença. (CARRÉ, 1995, p. 511)

Isso ocorre quando acredita-se que a vítima se encontre acordada. Em alguns casos, a violência se da de maneira que a vítima nem sabe o que está acontecendo, pois antes, durante ou depois da consumação do ato ela se encontrava inconsciente.

Outro fator questionável é entender quando a relação sexual é consentida e quando ela é violada ou forçada. É importante compreender também que os dois se cruzam na concepção do estuprador, da vítima, do estado e da sociedade em geral, mesmo que estes não se deem conta disso.

2.3 - A INIMPUTABILIDADE DO ASSEDIADOR

Em nosso ordenamento jurídico, a inimputabilidade não é conceituada cabendo às jurisprudências e às doutrinas trazer esse conceito para nossa atualidade. Vejamos alguns entendimentos:

Imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado, assim como determinar-se de acordo com esse entendimento. "Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável." (Mirabete, 2001, p. 210).

O agente deve ter a capacidade plena do entendimento além de apresentar condições de controle de sua própria vontade.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (Damásio, 1998, p.465).

A capacidade de compreender se determinado fato é ilícito ou não está relacionada à existência de diversos fatores, sejam eles biológicos (maioridade penal), psicológicos (discernimento pleno e autodeterminação), psiquiátricos (sanidade mental) e antropológico (padrões do meio social que o indivíduo convive). Segundo Delmanto:

Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. [...] não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. Por isso, este art. 26 dispõe que há isenção da pena se o agente, por doença mental ou carência de desenvolvimento mental era – ao tempo de sua conduta – incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de conduzir-se de conformidade com essa compreensão. Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade). (DELMANTO, 2010, p. 47).

Fazendo uma análise no meio histórico-cultural, os crimes sexuais tiveram uma punição nas lei penais como um crime contra a propriedade de um homem. Quando uma mulher fazia parte de uma família e havia sido violentada, o crime seria contra a propriedade de seu pai, já quando a mulher era casada o crime era reconhecido contra a propriedade do marido. Em nenhuma hipótese era reconhecido o crime contra a honra da própria vítima.

Durante a antiguidade, alguns países adotaram a punição seguindo o famoso Código de Hamurabi. Dependendo da mulher a quem ele havia denegrido a honra, ele era punido com a morte. Em outros países, a mulher era culpada por ter sido vítima

de estupro e muitas vezes era morta por afogamento ou apedrejada devido à vergonha que era causada para seus familiares e para a sociedade.

Na atualidade, a punição por crime de estupro em sua maioria é feita por encarceramento, já em alguns países ainda adotam as punições de antigamente como na Líbia e no Afeganistão, onde as vítimas ainda sofrem penalidades por terem sido desonradas, podendo até chegar a morte.

Existe uma divisão nos crimes contra a liberdade social quanto à natureza dos mesmos e também quanto ao tipo penal em que eles se enquadram. Cabe ressaltar que os tipos de ação penal pública bem como suas agravantes estão previstas na Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009.

O processo penal brasileiro divide as ações de acordo com os princípios basilares. No caso em tela a ação se subdivide em duas espécies e é regida por dois princípios. Se tratando de ação penal, esta pode ser pública incondicionada, onde o Ministério Público age sem precisar ser autorizado, e também condicionada quando o Ministério Público só poderá agir se tiver autorização do ofendido para crimes mais leves ou do Ministro da Justiça. Conforme artigo 100 § 1º e CF artigo 129 inciso I:

Art 100 § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;’

É importante salientar, que nos casos do crime de estupro, há uma situação em que a ação penal pública pode se tornar privada conforme segue em § 3º do código penal abaixo “In Verbis” :

§ 3º Ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Quando afirmam que os crimes contra a liberdade sexual nos casos de estupro podem ser violentos e conforme a súmula do STF pouco importa se o crime trata de violência que resulte em lesão corporal grave ou leve, aqui a ação penal é sempre Pública. (ZAFFRONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, 1999 p 778)

Partindo desse preposto podemos ingressar na verdadeira questão, “o assediador realmente paga por seus atos?”, Segundo a advogada Maíra Fernandes, a explicação para a impunidade não é uma falha nas leis. Tudo começa na falta de preparo das instituições públicas para acolher as vítimas.

O 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública informou que 47,2% dos profissionais que prestam atendimento em delegacias especializadas à mulher, não receberam nenhum tipo de treinamento para que desempenhem aquela função. A forma de como são ouvidas as vítimas, pode levar a um processo sem evidências. Vejamos o que fala a advogada ativista e defensora das mulheres Maíra Fernandes:

Quando decide denunciar, a mulher não encontra um ambiente acolhedor. Se consegue vencer a primeira barreira, que é a da culpa criada pela pressão social, ela muitas vezes não encontra um policial preparado para acolhê-la, um juiz que não faça perguntas abusivas, um promotor que não a transforme em culpada pelo seu próprio sofrimento. <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais?amp> (Acessado em 11 de março de 2023)

A promotora Mariana Távora, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), reforça a importância de se levar em consideração o que diz a mulher. “A cultura do estupro também está entre quem julga, há muitos juízes machistas. O baixo índice de condenações vem da desvalorização da palavra da vítima”, reforça. Daí entra em cena a importância do banco de DNA, que produz provas incontestáveis.

Diante de tantos crimes cometidos contra mulheres, crianças e idosos, é comum a sociedade ter sempre o mesmo pensamento “ele só pode ser doente”. Esse pensamento é coisa do passado, precisando ter o senso comum: não é necessário ter algum distúrbio mental para cometer um estupro, pessoas comuns são capazes de cometerem esse ou piores atos também.

O discurso de estupradores são sempre os mesmos e costumam culpar a vítima por seu ato. Alguns são acompanhados por psicólogos para que possam se reabilitar na sociedade, coisa que nem sempre funciona, pois basta sair da reabilitação ou da cadeia para que voltem a cometer crimes.

CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO PSÍQUICA NAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

O presente capítulo tem como finalidade fazer uma análise sobre a importância da vítima ter um acompanhamento psicológico. Discorrer também, sobre como a justiça brasileira trata essas vítimas e como funciona seu atendimento.

3.1 - A IMPORTÂNCIA DE SER FEITA UMA AVALIAÇÃO NAS VÍTIMAS

É importante ressaltar que as duas partes envolvidas necessitam de um acompanhamento psicológico, o cabe de acordo com sua realidade. A vítima de um estupro ou abuso sexual, passa a carregar um sofrimento durante o resto se sua vida, o que poderá amenizar se tiver um acompanhamento adequado.

A Psicologia, como uma ciência humana, tem como premissa a compreensão da pessoa e do impacto do sofrimento sobre a sua vida. A partir de uma escuta qualificada pelo saber psicológico, o psicólogo poderá contribuir, em muito, para o esclarecimento da situação de violência. Acolher aquele que sofre, qualquer que seja o tipo de violência – física, psicológica, sexual ou institucional – é promover um encontro de pessoa a pessoa; é ouvir sem questionar, compreender sem julgar, ajudar no que for preciso na direção da interrupção do ciclo de violência e na superação dos traumas vividos. (SILVA, 2017, n.p.)

O reconhecimento do abuso sexual como um fenômeno complexo, que envolve e afeta o indivíduo, a família e a sociedade, implica na necessidade de reflexões e intervenções interdisciplinares (NEVES, CASTRO, HAVECK & CURY, 2010). No contexto jurídico, e em qualquer outro, é fundamental que o psicólogo possa reconhecer com clareza o seu papel, sua atribuição e as contribuições que pode conferir ao caso que lhe foi encaminhado (BRITO, 2012).

No entanto, este campo de trabalho nem sempre está claro, mesmo para profissionais da área, especialmente em função das diferentes atividades que pode executar um psicólogo atuando na interface Psicologia e Direito (BRIGHAM, 1999).

Os psicólogos do Poder Judiciário podem ter diversas atuações diferentes para que seja tomada uma decisão sobre um caso. Pode-se destacar duas delas: a avaliação psicológica nas vítimas e o auxílio durante seu depoimento no processo. Juridicamente falando a avaliação psicológica é uma prova pericial, enquanto o depoimento é uma prova testemunhal.

No contexto jurídico, a perícia judicial é a mais requisitada, pois, ela é considerada um meio de prova objetiva para se obter os dados sobre como se deu a ocorrência do fato, comprovar sua materialidade e possivelmente indicar culpados através da observação do comportamento da vítima.

Por meio de técnicas e instrumentos da Psicologia, a perícia psíquica buscará contribuir para a comprovação ou não de um fato de interesse da Justiça, com objetivo investigativo e diagnóstico, e servirá como prova para subsidiar decisões. Nesse sentido, ela não se presta a intervir na realidade, porém o profissional tem liberdade para indicar intervenções necessárias em seu laudo. (DAL PIZZOL, 2009)

A avaliação psicológica nesse contexto também pode ter, como anteriormente citado, a denominação de "estudo psicossocial". Essa perspectiva entende que a "perícia" propriamente dita seria limitadora do papel do psicólogo, uma vez que não incluiria uma "escuta do outro" (COSTA, LEGNANI et al., 2009). Por sua vez, o "estudo psicossocial" a incluiria. Além disso, esse estudo é considerado compreensivo, com foco na perspectiva social, sem enfatizar a psicopatologia. Para as autoras, este trabalho possibilita mais do que a avaliação da situação, mas também uma intervenção na medida em que pode propiciar a ressignificação dos direitos dos envolvidos e a busca de suas emancipações (COSTA, LEGNANI et al., 2009).

Em relação entre as duas perspectivas citadas acima, temos que ambas precisam dos meios técnicos da psicologia para se obter produção de provas nos casos de estupro ou abuso sexual. A principal diferença é que, a perícia é denominada mais para o foco investigativo, já o estudo psicossocial é denominado pela a intervenção para se obter um objetivo além do diagnóstico.

3.1.1 - As Consequências Psicológicas para a Vítima

Os danos podem ser psicológicos e físicos. Considerando que a maioria das vítimas de estupro sofre diversos sintomas após um estupro ou agressão sexual que vão além da dor física, pode-se dizer que entre algumas delas estão (distúrbio do sono, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, perda da autoestima, culpa, ansiedade, medo de andar sozinha ou de ficar só, síndrome do pânico e tendências suicidas).

O médico psiquiatra forense Hewdy Lobo, apresentou 02 (duas) etapas do pós estupro. Vejamos:

1ª etapa:

- Sentimentos predominantes (medo, ansiedade, angústia e calma);
- Desorganização da vida pessoal;
- Reações psicossomáticas.

2ª etapa:

- Reorganização da vida após a violência sofrida (retorno ao trabalho ou escola, volta as atividades do dia);
- Recuperação da autoestima;
- Acompanhamento psicológico;
- Sentimentos persecutórios provenientes da violência sofrida.

A psiquiatra Andreá Feijó de Mello, é coordenadora do Prove (Programa de Pesquisa e Atenção à Violência e ao Estresse Pós-traumático), que investiga as transformações psíquicas e fisiológicas vividas pelas as vítimas de estupro ou abuso sexual.

Aparentemente o trauma causado pela violência sexual é tão intenso que leva ao desenvolvimento de um transtorno de estresse pós-traumático com características diferentes das observadas no distúrbio gerado por outras causas, como um assalto à mão armada.
<https://www.provepsico.com.br/blog/> (acessado em: 26 de março de 2023)

Em sua pesquisa 86 (oitenta e seis) mulheres e 31 (trinta e um) adolescentes que desenvolveram estresse pós-traumático em decorrência do estupro, aceitam participar do estudo do Prove. Foram acolhidas no hospital Pérola Byington, onde receberam atendimento médico e acesso aos medicamentos para prevenção de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis. Passaram por testes psicológicos, exames de sangue e genéticos, para avaliar os aspectos físicos e mentais de sua saúde.

Das 58 participantes que aceitaram realizar a maior parte dos exames e testes, 96,5% apresentavam depressão, alteração de humor esperada em cerca de metade dos casos de Tept.

3.2 - APOIO PSICOLÓGICO PARA AS VÍTIMAS PELOS TRIBUNAIS

O acompanhamento da vítima durante todo o processo criminal é essencial, não apenas para o esclarecimento dos fatos durante o seu depoimento, mas, para

que ela se sinta confortável em falar mais abertamente sobre os detalhes do acontecimento, que em um momento de pressão possa ter fugido de sua memória ou por medo e insegurança não queira falar.

De acordo com Silva (2017) Ultrapassar as barreiras emocionais, pessoais e sociais, para fazer a revelação de uma situação de violência, exige muito da vítima; e isto independente do tipo de violência a que foi exposta. A vítima precisa vencer a barreira do silêncio, romper o ciclo do segredo que a aprisiona, enfrentar a negação, o descrédito, a culpa, o medo, a vergonha e assumir a sua revelação como o primeiro passo para a superação da mágoa sofrida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possui um Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (NAVES) que oferece atendimento especializado as vítimas de estupro, orienta e presta apoio psicológico, bem como acompanha as investigações e denuncia o autor do crime. O serviço é gratuito e integralmente sigiloso.

Ter esse apoio para a vítima é crucial e ao mesmo tempo passa confiança para ela, pois, sabendo que estará protegida pela a Lei, não hesitará em denunciar e comparecer nas audiências para dar o seu depoimento.

3.3 - ATENDIMENTO À VULNERÁVEIS

O crime de estupro cometido contra crianças e vulneráveis é um crime em que o acusado tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso contra menores de quatorze anos ou pessoa que no momento da ação não possuía capacidade mental para compreender o que de fato estava ocorrendo. Esta assegurado no artigo 217 – A do Código Penal.

Art. 217 – A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

De acordo com Capez (2012, p.103):

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente

experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual. Por esse motivo, não se confundem a vulnerabilidade e a presunção de violência da legislação anterior. São vulneráveis os menores de 18 anos, mesmo que tenham maturidade prematura. Não se trata de presumir incapacidade e violência. A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade.

Segundo Greco (2017, p. 1190):

Além do critério biológico (enfermidade ou deficiência mental), para que a vítima seja considerada pessoa vulnerável, não poderá ter o necessário discernimento para a prática do ato (critério psicológico), tal como ocorre em relação aos inimputáveis, previstos pelo art. 26, caput, do Código Penal. É importante ressaltar que não se pode proibir que alguém acometido de uma enfermidade ou deficiência mental tenha uma vida sexual normal, tampouco punir aquele que com ele teve algum tipo de ato sexual consentido. O que a lei proíbe é que se mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com alguém que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Existem pessoas que são portadoras de alguma enfermidade ou deficiência mental que não deixaram de constituir família. Assim, mulheres portadoras de enfermidades mentais, por exemplo, podem, tranquilamente, engravidar, ser mãe, cuidar de suas famílias, de seus afazeres domésticos, trabalhar, estudar etc. Dessa forma, não se pode confundir a proibição legal constante do § 2º do art. 217-A do Código Penal com uma punição ao enfermo ou deficiente mental. Assim, repetindo, somente aquele que não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual é que pode ser considerado como vítima do delito de estupro de vulnerável.

Por se tratar de um crime que muitas das vezes é cometido na obscuridade, quase sempre não é comprovada sua autoria, pois, para que o autor seja condenado, é necessário a comprovação de autoria e materialidade no fato. Vejamos o que fala Nucci:

A prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador, e esta pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar, que são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido para a análise do material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega. (NUCCI, 2016, p. 307)

Para se comprovar o crime, o principal exame é o corpo de delito, que é feito ainda na fase de inquérito policial, por peritos que possuem conhecimentos técnicos e científicos. Os elementos desse exame são (sêmen, pelos, secreções, suor e

vestígios de sangue). Caso a agressão tenha ocorrido há pouco tempo, o médico coletará o sêmen do agressor e outros resquícios, que servirão como provas.

Vale ressaltar também, que nos casos em que não houver a conjunção carnal, apenas o ato libidinoso, este não deixará nenhuma marca para que se possa provar.

Conforme fala Nucci:

Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtêm-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda, casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como um beijo lascivo forçado, imune a exames periciais. (NUCCI, 2011, p. 68)

Um método que vem sendo bastante utilizado é avaliação psicológica, que tem um papel significativo nas investigações e decisões judiciais. Sua metodologia consiste em indicar a veracidade no discurso da vítima, a fim de identificar se há mentira, fantasia ou alguma dificuldade estrutural que possa abalar os fatos descritos.

Atualmente no sistema judicial brasileiro, em geral, a escuta de crianças e adolescente acontece por assistentes sociais e psicólogos das equipes técnicas dos juízos ou serviços especializados. Os profissionais possuem autonomia, durante as entrevistas, para optar pelas técnicas e procedimentos mais adequados a cada criança. (BRITO, 2016)

Segundo Granjeiro (2013, p. 37):

A análise do subconsciente das partes e mediante os laudos, buscar a verdade real, sob os quais deverá constatar qual argumento é real e qual evidência é tida como prova, ou seja, é confirmação que houve a existência do abuso sexual. Nesse sentido, quando só há indícios de abuso sexual, e as provas nos autos são insuficientes para confirmar a denúncia, o estudo se mostra imprescindível para o convencimento de que o fato realmente aconteceu, na medida em que o fato “informado” é a verificação dos fatos, o “atestado de verdade” de que houve violência, e o fato “formado” é a demonstração de que as informações dadas na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, que, posteriormente, levaram à apresentação da denúncia, são inverídicas e fantasiosas.

Nos casos dos crianças e adolescentes, será realizado um depoimento especial por uma psicóloga que acompanhará o processo. Como pode ser verificado na jurisprudência:

TJRJ: “Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático-probatório. A violência sexual contra criança, que geralmente é praticado por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a vítima não revela seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar. As consequências desse delito são nefastas para a criança, que ainda se apresenta como indivíduo em formação, gerando sequelas por toda a vida. Apesar da validade desse testemunho infantil, a avaliação deve ser feita com maior cautela, sendo

arriscada a condenação escorada exclusivamente neste tipo de prova, o que não ocorreu no caso concreto, pois a condenação foi escorada nos elementos probatórios contidos nos autos, em especial pela prova testemunhal, segura e inequívoca de E. e S., irmão e cunhada do acusado, que presenciaram a relação sexual através da fechadura da porta, bem como pelo depoimento da avó que também presenciou o fato, sem contar com a confissão do acusado e do laudo pericial que atestou rupturas antigas e cicatrizes no hímen. (Ap. 0009186-56.2012.8.19.0023/RJ, 1º C.C., rel. Marcus Basílio, 24.04.2013).

Pode-se verificar que a palavra da vítima pode de fato suprir os elementos probatórios de um processo, levando em consideração que somente ela sabe de fato o que ocorreu. A grande demanda no Judiciário envolvendo crimes contra crianças priorizou o seu atendimento com maior proteção durante a constituição de prova.

O artigo 7º da Lei 13.434/2017 fala sobre a escuta especializada e sobre o depoimento especial das crianças. O processo do depoimento especial tramita em segredo de justiça, e a criança é acompanhada por profissionais qualificados que utilizam técnicas que permitem a elucidação dos fatos, através da narrativa da vítima sobre os fatos.

Esse depoimento será transmitido para a sala de audiência, onde o juiz consultará o Ministério Público e o defensor sobre as perguntas complementares, que serão adaptadas pelo profissional para que a vítima tenha uma melhor compreensão do que fora perguntado. Todo o procedimento será gravado em áudio e vídeo. O juiz deverá tomar todas as medidas para preservar a intimidade e privacidade da vítima, válido também para a reprodução da mídia gravada.

Assim, como o crime é executado às escuras, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado. (NUCCI, 2014, p. 44).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo ressaltar a importância de ser feito um acompanhamento psicológico nas vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, não apenas para cessar o medo de conviver em sociedade, como também resgatar a autoestima e confiança das vítimas.

Outro ponto a ser destacado, é a falta de empatia por parte da sociedade, por muitas vezes julgar sem saber qual a verdadeira história passada por aquela vítima.

Podemos perceber também, que o crime de estupro não veio da atualidade, e sim dos tempos antigos, onde mulheres eram forçadas a praticar o ato e em sua maioria culpada e punida.

Junto com a nova sociedade, veio também alguns avanços que colaboraram para provar a veracidade dos fatos junto à palavra das vítimas. O tratamento e apoio também mudaram, e o árduo caminho que antes era percorrido apenas pela a mulher, passou a ser visto de outras formas.

Conclui-se que, mesmo que estejamos em uma sociedade moderna, que facilita o diálogo, o acesso às autoridades, à Justiça e a um profissional capacitado para ajudar, não deixou de existir o famoso “tabu” em relação ao crime sexual e a culpabilização da vítima.

Esse assunto ainda gera muita controvérsia em meio à doutrina, e por esse motivo, esse tema foi escolhido como objeto de estudo, para que haja a possibilidade de se ter um entendimento mais aprofundado do assunto, e que cada dia mais, pessoas possam reconhecer que não estão sozinhas nessa grande jornada como vítima de crime sexual.

ABSTRACT

The present work discusses, based on doctrines, articles, research and evidence obtained from the Brazilian Penal Code on the crime of rape against women, children and vulnerable people. The crime of rape is a heinous crime that, as a general rule, occurs in obscurity and leaves little trace of the act performed. In the work approach, we will verify that sexual abuse is a complex phenomenon that involves and affects the individual, his family and society. Finally, I aim to make a brief analysis of the accused and a general analysis on the subject, but especially focused on the importance of psychological follow-up on the victims and the impact caused by the fact that occurred.

Keywords: Sexual Crime. Criminal Law. Psychic Assessment. Vulnerable. Psychology

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Brigham, J.C. (1999). **What is forensic Psychology, anyway?** *Law and Human Behavior*, 23 (3), 273-298.
- Brito, L.M.T. (2012). **Anotações sobre a Psicologia Jurídica.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32 (Número Especial), 194-205.
- BRITO, Alexis Couto de. **Processo penal brasileiro** / Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos; PAULA, Verônica Magalhães de Paula. **Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3614, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24465>>. Acesso em: 24 nov 2022
- CAMARGO, B. V.; DAGOSTIN, C. G.; COUTINHO, M. **Violência denunciada contra a mulher: a visibilidade via delegacia da mulher em Florianópolis**, Cadernos de Pesquisa de São Paulo, 78, 51-57, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359- H)** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARRÉ, Le John, **O gerente noturno**, 3 ed. Rio de Janeiro, Record, 1995. Pág. 511;
- Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 11 de março de 2023.
- CONSTANTINO, Rodrigo. **O estupro é culpa da mulher seminua? Não! Mas...** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/cultura/o-estupro-e-culpa-da-mulher-seminua-nao-mas/>>. Acesso em: 24 nov 2022
- Costa, L.F.; Almeida, T.M.C.; Ribeiro, M.A. & Penso, M.A. (2009). **Grupo multifamiliar: Espaço para a escuta de famílias em situação de abuso sexual.** *Psicologia em Estudo*, 14 (1), 21-30

Costa, L.F.; Legnani, V.N. & Zuim, C.B.D.B. (2009). **A menina que se constituiu no contexto do tráfico: o estudo psicossocial forense e o resgate da função paterna.** *Fractal : Revista de Psicologia*, 21(2), 151-162.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 172;

CRIMES DE ESTUPRO NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA . Disponível em: <https://m.monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/crimes-estupro-nos-casos-acao-penal-publica-condicionada-conforme.htm>

Dal Pizzol, A. (2009). **Perícia psicológica e social na esfera judicial: Aspectos legais e processuais.** In: S. L. R. Rovinski & R. M. Cruz (Eds.). *Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção.* (pp. 23-44). São Paulo: Vetor.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. **Direito Penal: Parte Geral.** 21º edição: Editora Saraiva, 1998;

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 12. Ed. São Paulo: Renovar, 2010;

DE MELLO, MF **Estresse provocado pelo estupro causa sofrimento psíquico e gera inflamação que pode acelerar o envelhecimento** . Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/estresse-provocado-pelo-estupro-causa-sofrimento-psiquico-e-gera-inflamacao-que-pode-acelerar-o-envelhecimento>

DO DISTRITO FEDERAL, T. DE J. **Tipos de Violência na Lei Maria da Penha** . Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha#>

DO ESTADO DO PARANÁ, T. DE J. **Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro - NAVES - TJPR** . Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/naves>

GULOTTA, Guglielmo. **La vittima.** Milano: Giuffré, 1976;

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Abuso Sexual Infantil: a dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia**. Brasília, DF. Editora Encanto das Letras, 2013.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HEBERLE, Viviane Maria; OSTERMANN, Ana Cristina; FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. **Linguagem e gênero no trabalho, na mídia e em outros contextos** Florianópolis: UFSC, 2006;

Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato20072010/2009/Lei/L12015.htm Acessado em 11 de março de 2023;

MENEZES, L. **Estupro no Brasil: 99% dos crimes ficam impunes no país** . Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª edição: Editora Atlas, 2001;

MURNEN, S. K.; WRIGHT, C.; KALUZNY, G. **Se meninos serão meninos, então meninas serão vítimas? uma revisão meta-analítica da pesquisa que relaciona a ideologia masculina à agressão sexual**. *Funções sexuais*, 46 (11/12), 359-375, 2012.

Neves, A.S.; Castro, G.B.; Hayeck, C.M. & Cury, D.G. (2010). **Abuso sexual contra a criança e o adolescente: Reflexões interdisciplinares**. *Temas em Psicologia*, 18 (1), 99-111.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** - 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEDROSO, Isadora Ribeiro. **O estupro como violência presumida Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 ago 2020, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55131/o-estupro-como-violencia-presumida>. Acesso em: 29 nov 2022.

RITTO, C. **Por dentro da mente de um estuprador** . Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/por-dentro-da-mente-de-um-estuprador/>

Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha | São Paulo | G1 . Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.amplificador>

ZAFFRONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 199